

PROCESSO:	131385/2012
PROCEDÊNCIA:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIBÁ
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após verificar a defesa protocolada, apresentou relatório conclusivo (fls. 375/390), no qual sanou 06 (seis) irregularidades e concluiu (fl. 389/390) pela **permanência de 06 (seis) impropriedades**, sendo que 3 (três) são relativas ao **Sr. Valdecir Kemer** e as demais ao **Sr. Eduardo Belmiro da Silva**, as quais serão analisadas, individualmente, a seguir:

Valdecir Kemer – Presidente do CIDES – período de 1º/01/2012 a 31/05/2012:

IRREGULARIDADE Nº 1 _Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

1.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

Defesa realizada pelo gestor

O gestor esclarece os registros incorretos mês a mês, afirmando inicialmente que em janeiro o banco promoveu o estorno da receita, considerando

que ocorreu um ajuste na receita do Consórcio pelo fato de que as contas dos Municípios não estavam negativas.

Afirma que, em fevereiro a mesma situação de janeiro perdurou, e o registro permaneceu incorreto no mês de março, porque parte da receita desse mês ingressou apenas no mês de abril.

Alegou, ainda, que em abril ingressou receita proveniente do mês anterior. Assim como no mês de maio que ingressou parte das receitas de março e abril.

Já no mês de junho a receita ingressou apenas em julho e em julho ingressou parcialmente as receitas do mês maio, junho e julho, sendo que, neste mês, ocorreu estornos da receita.

No mês de agosto, setembro, outubro e novembro a receita foi apenas parcial, bem como no mês de dezembro que ingressou parcialmente a receita do mês de novembro e a receita do próprio mês. (conforme extratos bancários anexados aos autos fls.308/336).

Análise da defesa pela equipe técnica

Analisando as informações apresentadas pelo gestor, referente a cada diferença apontada nos meses de janeiro a dezembro de 2012 verifica-se que as justificativas não devem ser acolhidas, tendo em vista que o extrato bancário, (fl. 311), registrou um estorno em 03/01/2012, antes dos registros dos avisos de créditos que foram realizados dia 31/01/2012. Portanto, as receitas ingressadas no mês de janeiro deveriam ser contabilizadas no próprio mês.

Esclareceu que a forma que foi contabilizada não espelha a

realidade do ingresso da receita, ou seja, o ingresso da receita do CIDES em 31/01/2012 foi de R\$ 20.948,29, portanto deve ser contabilizado, no anexo 2 – Receita segundo as categorias econômicas, o valor da receita.

Já o estorno registrado no extrato em 03/01/2012 provavelmente refere-se a um fato ocorrido no mês de dezembro de 2011, devendo ser excluído do saldo anterior registrado em 29/12/2011 (R\$ 33.326,02).

Assinalou que a receita pública é contabilizada de forma analítica e sintética. A contabilização analítica é feita no diário da receita orçamentária e no diário do movimento extra orçamentário, escriturados por partidas simples.

Registrou que a escrituração sintética é feita no diário geral pelos totais mensais e pelo método das partidas dobradas. O princípio básico da contabilidade é manter o equilíbrio entre as contas contábeis: cada valor de débito corresponde a um mesmo valor de crédito.

Irregularidade mantida.

Posição deste Relator

As justificativas apresentadas pela defesa não devem prosperar, tendo vista que o valor total dos créditos a receber registrados nos demonstrativos contábeis estão divergentes do valor apurado no extrato bancário do período de janeiro a dezembro de 2012.

Dessa forma, em relação aos créditos a receber referente ao contrato de rateio, verifica-se que os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados, nos meses em que ocorreram o fato gerador da contabilização.

Assim, o Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. Este princípio está ligado ao registro de todas as receitas e despesas de acordo com o fato gerador, no período de competência, independente de terem sido recebidas as receitas ou pagas as despesas.

Neste aspecto, é fácil observar que o princípio da competência não está relacionado com recebimentos ou pagamentos, mas com o reconhecimento das receitas auferidas e das despesas incorridas em determinado período.

Por essa razão, concordo com a equipe de auditoria quando assinala que a forma como foi realizado os registros contábeis não espelha a realidade do ingresso da receita.

A propósito, importa observar que a contabilidade pública tem como objetivo demonstrar os fatos administrativos, por meio do correto e devido registro contábil, razão pela qual cabe ao responsável velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Com base nessas explicações, verificamos esta falha apresentada na escrituração contábil indica que não foi observado o disposto no art. **83 e** seguintes, da Lei nº 4.320/64, o que enseja a aplicação de multa de **11 UPF/MT** ao, **Sr. Valdecir Kemer**, e multa de **11 UPF/MT** ao contador **Sr. Paulo Nerys Assunção**, por infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Cabe, ainda, determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder,

para que observe os Princípios Contábeis da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93 e art. 83 e seguintes, da Lei nº 4.320/64.

Ademais, percebeu-se que, neste aspecto, o gestor não cumpriu determinação expedida por este Tribunal, determinação contida no **Acórdão nº 368/2012**, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2011, qual seja, **observar na realização de despesas as previsões da Lei nº 4.320/1964**.

No entanto, por configurar determinação genérica quanto à observância dos ditames da Lei nº 4.320/1964, entendo não haver descumprimento de decisão desta Corte.

IRREGULARIDADE Nº 2 _Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 134,20.

Defesa realizada pelo gestor

Entende que tal despesa é legítima, uma vez que estão relacionadas as refeições realizadas por diretores do Consócio quando estiveram em Cuiabá.

Argumenta que caso a despesa não fosse realizada desta forma, seria objeto de concessão de diárias. Afirma que uma coisa compensou a outra, pois, haveria custeio por parte do Consórcio de qualquer forma e acrescenta que esta falha é de natureza formal.

Análise da defesa pela equipe técnica

Esclarece que as despesas apontadas são impróprias à finalidade do órgão, as quais poderiam ter sido evitadas.

A auditora registra que a despesa continua como irregular, primeiro porque não há identificação clara e transparente do beneficiário da despesa, informando no histórico do empenho que se trata de despesa com “refeições para atender a necessidade do CIDES”.

Destaca que não há dispositivo legal que ampare gastos desta natureza por parte do consórcio.

Registra-se ainda que, não é razoável esse tipo de despesa realizada pelo CIDES, tendo em vista a dificuldade financeira que o Consórcio tem enfrentado, mencionado pelos gestores (fls. 299). Sendo assim, entende que a **irregularidade permanece**.

Posição deste Relator

O Ministério Público discorda do apontamento salientado que as alegações dos gestores merecem guarida, afinal, no caso em apreço os lanches servidos ocorreram em decorrência das visitas realizadas à Capital.

Cita a Resolução de Consulta nº 13/2010 que retrata a possibilidade das Câmaras Municipais custearem despesas de *coffe break* e lanches. Enfatizando que é desnecessário o ressarcimento aos cofres públicos das despesas dispendidas.

Concordo com a equipe técnica no sentido de que não se justifica o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá cobrir despesas de restaurante.

Este tipo de despesa, assim como o pagamento de refeição em peixaria, deve ser custeada pelos próprios gestores, utilizando-se das diárias recebidas. É imprópria à finalidade do Consórcio e configura desvio de finalidade.

Principalmente, pelo fato de que, como bem destaca a equipe de auditoria, não há identificação clara e transparente do beneficiário da despesa, apenas consta no histórico do empenho que se trata de despesa com “refeições para atender a necessidade do CIDES”. O gestor se quer menciona o evento relacionado às atividades institucionais que ensejaram as despesas.

Nesse sentido, entendemos que neste caso específico, não aplica a Resolução de Consulta nº 13/2010.

Primeiro, porque esta Resolução é direcionada às Câmaras Municipais e, não aos Consórcios, **refere-se apenas ao Poder Legislativo.**

Segundo, pelo fato de que retrata a possibilidade de despesas com o fornecimento de *coffe break* e lanches e, no caso do Sr. Vadecir Kemer, esta despesa foi realizadas para pagamento de refeição (almoço em peixaria), que no meu entendimento deve ser custeado por diária e não com recursos do Consórcio.

Se não, vejamos o conteúdo da Resolução de Consulta nº 13/2010, que assim determina:

“Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de *coffee break* ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias, em que é razoável

servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nos 8.666/93 e 4.320/64”. (grifo nosso).

Como visto, ainda é necessário que exista **dotação orçamentária e disponibilidade financeira** o que não se aplica no presente caso, já que a própria defesa nas fls. 299, esclarece que *“o consórcio passou e passa uma grande dificuldade financeira em decorrência da entrada das suas receitas”*.

Pelas razões expostas, divergindo do *Parquet* de Contas, entendo que as alegações da defesa são improcedentes.

Logo, entendendo ser necessária a devolução da despesa considerada ilegítima no valor de **R\$ 134,20 (cento e trinta e quatro reais e vinte centavos)**, valor correspondente a **2,39 UPF/MT**.

Determino a atual gestão do Consórcio de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, que se abstenha de realizar despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas, conforme determina o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e artigos 4º e 59 da Lei nº 4.320/1964, para que falhas dessa natureza, não aconteçam nos próximos exercícios.

IRREGULARIDADE Nº 3 – Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

3.1. Os cargos mencionados nos anexos da Resolução nº 004/2006 não guardam semelhanças com os cargos relacionados nos contratos temporários, a saber: Serviços Gerais e Vigia.

Defesa realizada pelo gestor

O gestor informa que, o CIDES passa por uma grande dificuldade financeira, tendo em vista a irregularidade na entrada das suas receitas, inclusive o município de Cuiabá pagou somente uma competência em todo o exercício de 2012.

Tal instabilidade de receitas tem dificultado imensamente o planejamento das ações do Consórcio, especialmente aquelas que implicam na realização de despesas permanentes, como admissão de pessoal em caráter permanente.

Por isso, o gestor tem optado por contratações temporárias para atender as necessidades de pessoal do Consórcio.

Esclarece ainda que, não houve uma intenção de burlar a regra do concurso público. A ação, talvez não tão acertada do ponto de vista formal, visou tão somente proteger o Consórcio, evitando que despesas em caráter permanente sejam contraídas e depois inadimplidas por falta de recursos financeiros.

O gestor conclui que, não houve dolo e nem má-fé, bem como prejuízo ao erário, pois os serviços foram efetivamente prestados.

Análise da defesa pela equipe técnica

Os cargos mencionados nos anexos da Resolução nº 004/2006 e Ata de Assembleia Geral não guardam semelhanças com os cargos relacionados nos contratos temporários, a saber: Serviços Gerais e Vigia.

Registra que em relação a formalização da contratação, não se pode entender como um erro formal quando uma decisão tomada pelo gestor, traz como

consequência a desobediência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalta que o concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participaram do certame, para ingressar no serviço público. Além de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta ou indireta, atende, a um só tempo, aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e, acima de tudo, moralidade.

Afirma que, a Constituição abriu apenas três exceções à regra, que são o cargo em comissão, algumas nomeações para os Tribunais e, no presente caso, a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público. Portanto, a contratação temporária deve atender uma situação excepcional não devendo ser utilizado frequentemente esse tipo de contratação. Pelas razões expostas, **a irregularidade permanece.**

Posição deste Relator

Conforme destacou a equipe técnica, o fato aponta que a contratação dos profissionais de Serviços Gerais e Vigia, foram realizados como Contrato Temporário de Trabalho.

Importante esclarecer que o artigo 8º da Resolução nº 004/2006 (fls.167) estabelece que os empregos regidos pela CLT, no serviço do Consórcio, serão acessíveis aos brasileiros natos e equipados cujo ingresso dar-se-á no nível base de cada classe, atendidos os requisitos de escolaridade ou experiência e a habilitação em teste seletivo de provas ou de provas e títulos.

Os cargos mencionados nos anexos da Resolução nº 004/2006 (fls.162/181) e na Ata de Assembleia Geral (fls. 343) não guardam correspondência

com os cargos relacionados nos contratos temporários, ou seja, para o cargo de vigia e serviços gerais é necessário a realização de processo seletivo simplificado como determina a citada Resolução.

Entretanto, analisando as fls.182/183 verifica-se que o gestor realizou a **contratação temporária** da Sra. Domingas Memedes do Nascimento para auxiliar de serviços gerais – **Contrato nº 01/2012** – período de (02.01.2012 a 31.12.2012) podendo ser prorrogado por igual período.

E, de igual forma, o Sr. Eloino Aquino Santana foi contratado temporariamente para o cargo de vigia – **Contrato nº 006/2012** - (fls.192/193), prazo de vigência de (02.01.2012 a 31.12.2012).

Esclarecemos que, independentemente das alegações do gestor, os cargos mencionados, não podem ser supridos pelo contrato temporário.

A regra para investidura em cargo ou emprego público é o concurso. Assim está estabelecido em nossa Carta Magna, no inc. II do art. 37:

Art. 37

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Mas existe uma exceção à obrigatoriedade dos concursos para a investidura em cargo ou emprego público, além daquela que autoriza as nomeações para os cargos em comissão. Tal exceção está configurada no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No entanto, como é exceção, pois a regra é o concurso, o inciso estabelece certas condições para a contratação do agente público. Sem o preenchimento dessas condições, é nula a contratação, e o contrato será rescindido, pois está eivado de vícios.

O que se depreende é que para a contratação em caráter temporário do agente público deverão ser cumpridos certos requisitos, a saber: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público. O que não se aplica ao presente caso, pois os cargos referidos não são de excepcionais interesse público.

Na Resolução de Consulta nº 14/2010 este Tribunal decidiu que:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

- a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
- b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e**
- c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre

outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **(grifo nosso)**

A opção pela contratação temporária é inadequada, tendo em vista não cumprir os requisitos da Resolução de Consulta nº 14/2010.

Cumprе esclarecer que na Administração Pública, a função de vigia é usualmente preenchida por funcionário de empresas terceirizadas, ficando à critério do gestor o provimento por intermédio de empresa contratada ou por concurso público.

Assim, acato o parecer do Ministério Público, determinando ao responsável que efetue a adequação no lotacionograma quanto aos cargos, bem como adote as medidas necessárias a fim de que sejam criados os cargos públicos e preenchidos por meio de concurso/processo seletivo no prazo de 240 dias, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

Eduardo Belmiro da Silva – Presidente e Secretário – período de 1º/06/2012 a 31/12/2012:

IRREGULARIDADE Nº 4 Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

Defesa realizada pelo gestor

A defesa do Sr. Eduardo Belmiro da Silva foi apresentada conjuntamente com a defesa do Sr. Valdecir Kemer. Portanto, utilizaram os mesmos argumentos referentes as irregularidades comuns aos dois gestores.

Análise da defesa pela equipe técnica

De igual forma, a equipe técnica analisou conjuntamente os argumentos apresentados pela defesa. **Mantendo a impropriedade.**

Posição deste Relator

Pelas mesmas razões expostas anteriormente (fls. 3/5) concordo com a equipe de auditoria quando assinala que a forma como foi realizado os registros contábeis não espelha a realidade do ingresso da receita.

Com base nessas explanações, verificamos que esta falha apresentada na escrituração contábil indica que não foi observado o disposto no art. 83 e seguintes, da Lei nº 4.320/64, o que enseja a aplicação de multa de **11 UPF/MT** ao, Sr. Eduardo Belmiro da Silva, por infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Além da multa, cabe determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que observe os Princípios Contábeis da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93 e art. 83 e seguintes, da Lei nº 4.320/64.

Ademais, percebeu-se que, neste aspecto, o gestor não cumpriu determinação expedida por este Tribunal, determinação contida no **Acórdão nº**

368/2012, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2011, qual seja, **observar na realização de despesas as previsões da Lei nº 4.320/1964**.

No entanto, por configurar determinação genérica quanto à observância dos ditames da Lei nº 4.320/1964, entendo não haver descumprimento de decisão desta Corte.

IRREGULARIDADE Nº 5 _Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

5.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 307,60.

Defesa realizada pelo gestor

O gestor justifica que as despesas são relativas a salgados e lanches servidos durante as reuniões dos Prefeitos e servidores dos Municípios membros do Consórcio.

Salienta que, estas são legítimas, especialmente porque as reuniões foram realizadas no período matutino, ocasionando a necessidade de servir um café da manhã, tornando mais agradável a permanência das pessoas nas reuniões.

Sustenta que pelo próprio valor da despesa, não houve excesso e nem luxo, apenas um lanche básico para receber os participantes das reuniões.

Análise da defesa pela equipe técnica

Conforme assinalado anteriormente as despesas apontadas são impróprias à finalidade do órgão, as quais poderiam ter sido evitadas. Entende ainda que, não é razoável esse tipo de despesa realizada pelo CIDES, tendo em vista a dificuldade financeira que o Consórcio tem enfrentado.

Afirma que a regra principiológica da economicidade, condiciona a despesa pública também à sua suportabilidade por cada erário. Diante dos fatos, **a irregularidade permanece.**

Posição deste Relator

Diferentemente do Sr. Valdecir Kemer o gestor Eduardo Belmiro da Silva, justificou que as despesas foram dispendidas para atender a eventos relacionados às atividades institucionais do Consórcio.

Contudo, não faz nenhuma referência sobre o evento, dia, local, finalidade ou objetivo. Se quer juntou provas do que alegou, apenas justificou que era necessário para atender Prefeitos e servidores em evento ocorrido em um único período, qual seja, pela manhã.

Assim, diante da falta de provas, bem como da ausência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira do referido Consórcio, relato da defesa (fls. 299), divergindo do *Parquet* de Contas, entendo que as alegações da defesa são improcedentes.

Por tais motivos, entendendo ser necessária a devolução da despesa considerada ilegítima no valor de **R\$ 307,60 (trezentos e sete reais e sessenta centavos)**, valor correspondente a **5,5 UPF/MT.**

IRREGULARIDADE Nº 5 _Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

Defesa realizada pelo gestor

O gestor admite que houve equívoco no controle financeiro, ocasionando a emissão de cheque sem provisão de fundo, e que já fora resgatado e substituído por outro cheque regularmente compensado em 27.09.2012, conforme extrato bancário (fls. 329).

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe de auditoria entende que a presente irregularidade não pode ser sanada, pois, de fato a devolução ocorreu.

Posição deste Relator

A própria defesa reconhece a irregularidade ocorrida por erro no controle financeiro.

Entendemos que a emissão de cheques sem cobertura financeira demonstra falha de Controle Interno, tal falha atenta contra os princípios da moralidade e da legalidade, os quais devem nortear a Administração Pública.

Mesmo com a compensação do cheque e o recolhimento das multas e juros bancários, não descaracteriza a impropriedade, uma vez que o gestor não observou a existência de suficiência financeira do Consórcio para cumprir com suas obrigações.

Dessa forma, mantenho o apontamento, por se tratar de um fato consumado no exercício de 2012, caracterizando falha no controle interno. Posto isso, concordo com a equipe técnica, no sentido de que a irregularidade permanece, inclusive, agravada, considerando que foi objeto das Contas Anuais do exercício anterior, praticada pelo mesmo gestor (Processo nº 16781-9/2011).

Em virtude do ocorrido, cabe aplicação de multa ao gestor, equivalente a **15 UPF/MT**, majorada pela reincidência, com determinação ao atual gestor para que adote medidas visando aprimorar os mecanismos de controle, em especial o financeiro, utilizando medidas efetivas a fim de incorrer neste tipo de erro, evitando a reincidência de falhas dessa natureza, o que poderá macular o julgamento de contas futuras.

Assim, pelos precedentes argumentos, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 5.998/2013, subscrito pelo procurador Gustavo Coelho Deschamps, e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

a) JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA, as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do **Sr. Valdecir Kemer (período 01/01/2012 a 31/05/2012)** e do **Sr. Eduardo Belmiro da Silva (período 01/06/2012 a 31/12/2012)**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) APLICAR MULTA de 11 UPF/MT ao Sr. Valdecir Kemer, pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (**irregularidade nº 1**);

c) APLICAR MULTA de 26 UPF/MT ao Sr. Eduardo Belmiro da Silva, a seguir detalhada:

c1) 11 UPF/MT, em decorrência dos registros contábeis incorretos (irregularidade nº 4);

c2) 15 UPF/MT, pela emissão de cheques sem cobertura financeira, devidamente majorada pela reincidência (irregularidade nº 6);

d) APLICAR MULTA de 11 UPF/MT ao contador Sr. Paulo Nerys Assunção, pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, (irregularidade nº 1);

e) DETERMINAR ao Sr. Valdecir Kemer a devolução da despesa considerada ilegítima no valor de R\$ 134,20 (cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), valor correspondente a 2,39 UPF/MT;

f) DETERMINAR ao Sr. Eduardo Belmiro da Silva a devolução da despesa considerada ilegítima no valor de R\$ R\$ 307,60 (trezentos e sete reais e sessenta centavos), valor correspondente a 5,5 UPF/MT;

g) DETERMINAR ao atual gestor, ou a quem lhe suceder:

g1) adoção de providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 83 a 106, da Lei 4.320/1964;

g2) adote as medidas necessárias a fim de que sejam criados os cargos públicos e preenchidos por concurso público ou processo seletivo, no prazo de 240 dias, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento,

conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

g3) que se abstenha de realizar despesas consideradas não autorizadas e ilegítimas, conforme determina o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e artigos 4º e 59 da Lei nº 4.320/1964, para que falhas dessa natureza, não aconteçam nos próximos exercícios;

h) ADVERTÊNCIA ao atual responsável do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, ou a quem lhe suceder que a **reincidência** nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

i) Encaminhar cópia desta decisão ao relator das contas de 2013, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, para que acompanhe as determinações exaradas neste voto.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 30 de agosto de 2012.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Vanessa Cristina de Abreu Sperandio
Assistente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.